



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
Conselho de Educação do Distrito Federal



*Homologado em 10/5/2010. DODF nº 89, de 11/5/2010.  
Portaria nº 90, de 12/5/2010. DODF nº 91, de 13/5/2010.*

PARECER Nº 114/2010-CEDF

Processo nº 030.002590/2006

Interessado: **João e Maria – Escola de Educação Integral**

Considera improcedente o pedido de aprovação da Proposta Pedagógica e o pedido de ampliação da educação infantil com a oferta de creche para atendimento de crianças de três meses a dois anos de idade. Determina à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que seja efetuada a avaliação da situação atual da instituição educacional quanto aos aspectos físicos e pedagógicos.

**I - HISTÓRICO** – A João e Maria – Escola de Educação Integral, com sede na QE 13, Conjunto E, Lote 1, Guará II, Distrito Federal, mantida pela João e Maria Escola de Educação Integral Ltda., por intermédio de sua diretora, autuou o presente processo em **30 de maio de 2006**, solicitando aprovação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.

A instituição educacional iniciou suas atividades em **1º de fevereiro de 1995** e não há informação no processo sobre as condições de ocupação do imóvel. Oferece, atualmente, a educação infantil: creche para crianças de três meses a dois anos de idade e pré-escola para crianças de até cinco anos de idade.

A João e Maria – Escola de Educação Integral, segundo documentos anexados ao processo em pauta, possui os seguintes atos legais e normativos:

- Portaria 174/2002-SEDF, de 11 de abril de 2002: segundo breve histórico da João e Maria – Escola de Educação Integral, elaborado por técnica da SUBIP, esta portaria concedeu credenciamento e autorização para oferta da educação infantil para crianças de 1 a 6 anos de idade (fls. 90);

- Portaria 221/2005-SEDF, de 20 de julho de 2005, que concede credenciamento, por cinco anos, a partir de 15 de abril de 2005, com vencimento em 14 de abril de 2010 (fls. 89);

- Portaria 334/2005-SEDF, de 26 de outubro de 2005, que autoriza a oferta do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, com implantação gradativa, a partir do ano letivo de 2005; aprova a Proposta Pedagógica e respectiva matriz curricular; determina que a escola comunique à comunidade escolar a suspensão do atendimento a crianças de um a dois anos de idade; e adverte a João e Maria pelo não cumprimento da legislação e normas em vigor (fls. 61);

- Ordem de Serviço 93/2006-SUBIP/SEDF, de 11 de outubro de 2006, que autoriza a suspensão temporária da oferta do ensino fundamental de 1ª a 4ª série (fl. 88). Este ato foi expedido após a autuação do presente processo.



**II - ANÁLISE** – O processo em referência foi instruído sob a vigência da Resolução 1/2005-CEDF e da análise dos documentos anexados aos autos destacamos:

### **Requerimentos e ofícios da mantenedora**

- Em 30 de maio de 2006, no primeiro requerimento anexado aos autos, o mantenedor solicita aprovação de Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, informando que a instituição educacional estava recredenciada pela Portaria 334/2005- SEDF, de 26 de outubro de 2005 (fl. 01).

- Em 27 de setembro de 2006, o mantenedor requer autorização para reinício da creche, tendo em vista que tinha sido suspensa, em 26 de outubro de 2005, pela Portaria 334/2005-SEDF, e solicita também autorização para extensão do atendimento a crianças de 3 meses a 2 anos de idade (fls. 60).

- Em 16 de junho de 2008, outro requerimento, idêntico ao anterior, apenas com o acréscimo de uma frase *solicitar conforme a diligência nº 68/2008*, autorização para reinício da creche, suspensa em 2005, e solicita também extensão do atendimento a crianças de 3 meses a 2 anos de idade (fls. 99).

- Em 19 de maio de 2009, por meio do Ofício 005/2009, a Diretora e mantenedores informam ter cumprido todas as exigências da Diligência 259006-3/2009 (fls. 172).

- Em 1º de julho de 2009, por meio do Ofício 004/2009, a Diretora e mantenedores informam terem cumprido todas as exigências da Diligência 259006-4/2009 (fls. 234).

- Em 8 de setembro de 2009, outro requerimento é anexado aos autos solicitando prorrogação do prazo de entrega do Alvará de Funcionamento, conforme – Diligência 259006- 2 (5)/2009, de 31 de agosto de 2009, porque o processo de avaliação da vigilância sanitária não tinha sido concluído (fls.263).

### **Diligências para cumprimento de exigências**

As seguintes diligências, oriundas da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine-SEDF, foram enviadas aos dirigentes da instituição educacional, solicitando encaminhamento de documentos para instrução do processo bem como providências para retificação de erros materiais e normativos nos documentos organizacionais:

1. Diligência 68/2008, de 16 de junho de 2008, solicitando documentos para instrução do processo tais como: requerimento, parecer técnico da diretoria de obras, relação de profissionais, alvará de funcionamento e diversas correções no teor do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, com prazo de entrega de 30 dias úteis (fls. 94 e 95).



2. Diligência 259006-2/2008, de 17 de fevereiro de 2009, solicitando, novamente, diversas correções no teor do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, com prazo de entrega de 15 dias corridos (fls. 108 a 111).

3. Diligência 259006-3/2009, de 13 de maio de 2009, solicitando, pela terceira vez, aos dirigentes, que atendam ao pedido da primeira e segunda diligências referente à estruturação da organização administrativa e pedagógica da instituição educacional, com prazo de entrega de 15 dias corridos (fls. 168 a 170).

4. Diligência 259006-4/2009, de 26 de junho de 2009, solicitando, pela quarta vez, aos dirigentes, que atendam ao pedido da primeira e segunda diligências referente à estruturação da organização administrativa e pedagógica da instituição educacional, com prazo de entrega de 15 dias corridos (fls. 227 e 228).

5. Diligência 259006- 2(5)/2009, de 31 de agosto de 2009, solicitando aos dirigentes que providenciem o Alvará de Funcionamento com prazo vigente e concedendo o prazo de quinze dias corridos para anexá-lo ao processo (fls. 261).

Finalmente, em 17 de novembro de 2009, a Cosine envia aos dirigentes da João e Maria – Escola de Educação Integral, o documento intitulado “Comunicação: Tramitação de Processo Interrompida”, por meio do qual informa à instituição educacional a imediata interrupção da tramitação dos autos, por descumprimento da legislação de ensino, principalmente do que determina o artigo 90 da Resolução 1/2009-CEDF (fls. 264 e 265):

*Art. 90. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.*

*§ 1º As instituições educacionais que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput terão a tramitação dos processos de credenciamento e de autorização de cursos imediatamente interrompida, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade.*

### **Alvarás de Funcionamento**

A respeito da Licença de Funcionamento, foram anexados ao processo dois alvarás de funcionamento: o primeiro, com validade de sete meses, venceu em 31 de dezembro de 2006 (fls. 62); o segundo, com validade de doze meses, venceu em 22 de junho de 2009 (fls. 103).

### **Documentos organizacionais**

Quanto aos documentos organizacionais, foram anexadas ao processo três versões do Regimento Escolar e quatro da Proposta Pedagógica, na seguinte ordem cronológica:

Regimento Escolar, primeira versão, em 26 de maio de 2006 (fls. 04 a 33); a segunda, em 18 de fevereiro de 2009 (fls. 115 a 139); e terceira, em 20 de maio de 2009 (fls. 195 a 221).



No que diz respeito à Proposta Pedagógica, a primeira versão estava anexada às fls. 34 a 57 e foi retirada do processo pela Diretora; a segunda, a terceira e a quarta versões, após cumpridas as diligências e acatadas as alterações feitas pelos técnicos da Cosine, estão anexadas às fls.140 a 161, fls.173 a 194 e fls.235 a 256, respectivamente.

**Considerando que:**

- a morosidade do processo, no período de 2006 a 2010, deve-se, principalmente, ao desinteresse dos dirigentes no que diz respeito ao atendimento das diligências;
- os dirigentes da instituição educacional não cumpriram os prazos estabelecidos pelas diligências;
- a instituição educacional já tinha sido advertida pela inobservância da legislação, conforme Portaria 334/2005-SEDF;
- o seu credenciamento venceu no dia 14 de abril de 2010 e que a instituição educacional, conforme o artigo 99 da Resolução 1/2009, não o requereu dentro do prazo, vencido em 13 de novembro de 2009:

*Art.99. O credenciamento das instituições educacionais privadas deve ser solicitado à Secretaria de Estado de Educação cento e cinquenta dias antes do término do prazo do credenciamento ou credenciamento.*

*Parágrafo único. As instituições educacionais que perderem o prazo estipulado no caput devem requerer novo credenciamento e atender às condições estabelecidas nesta Resolução para credenciamento e credenciamento.*

- do ponto de vista acadêmico, não haverá prejuízos envolvendo os alunos matriculados;
- a Cosine, em 17 de novembro de 2009, comunicou à instituição educacional a imediata interrupção da tramitação dos autos, por descumprimento da legislação de ensino, principalmente do que determina o artigo 90, caput e parágrafo primeiro da Resolução 1/2009-CEDF;
- a Licença de Funcionamento encontra-se vencida;
- no Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 232/2009, de 3 de outubro de 2009, o engenheiro civil da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal atesta que a instituição **não cumpre** o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto 20.769/1999, **não se encontrando em condições físicas** para oferecer a etapa de ensino da educação básica: educação infantil – creche (fls. 269).

**III – CONCLUSÃO** - Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) considerar improcedente o pedido de aprovação da Proposta Pedagógica e o pedido de ampliação da educação infantil com a oferta de creche para



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



5

atendimento de crianças de três meses a dois anos de idade, tendo em vista a decisão da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/SEDF de determinar a interrupção da tramitação do processo nos termos do art. 90 § 1º da Resolução 1/2009-CEDF, da João e Maria – Escola de Educação Integral, situada na QE 13, Conjunto E, Lote 1, Guará II, Distrito Federal, mantida pela João e Maria Escola de Educação Integral Ltda., com sede no mesmo endereço;

- b) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que seja efetuada a avaliação da situação atual da instituição educacional quanto aos aspectos físicos e pedagógicos.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 27 de abril de 2010.

**ELOÍSA MOREIRA ALVES**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 27/4/2010

**NILTON ALVES FERREIRA**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
do Conselho de Educação do Distrito Federal